



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000288442**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0000410-75.2024.8.26.0177, da Comarca de Embu-Guaçu, em que é apelante \_\_\_\_\_ (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados \_\_\_\_\_.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente), MENDES PEREIRA E ELÓI ESTEVÃO TROLY.

São Paulo, 26 de março de 2025.

**ACHILE ALESINA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**VOTO Nº: 36388**

**COMARCA: Embu-Guaçu - Vara Única**

**JUIZ DE DIREITO: Willi Lucarelli**

**APTE. : \_\_\_\_\_ (Justiça Gratuita)**

**APDO. : \_\_\_\_\_ e outros**

**EMENTA: Direito do consumidor. Apelação. Superendividamento. Improcedência. Pedido expresso na inicial para a instauração do procedimento previsto no art. 104-B do CDC que não foi observado. Error in procedendo. Anulação da sentença. Necessidade. Recurso provido com determinação.**

**I. Caso em Exame**

**Ação de repactuação de dívidas ajuizada contra diversos bancos, visando limitar os descontos mensais e evitar restrições de crédito, com base na situação de superendividamento. A primeira fase do procedimento foi cumprida, com realização de audiência de tentativa de conciliação, infrutífera. Bancos credores que não apresentaram o saldo devedor atual e nem fizeram contraproposta. Após as contestações e a réplica, foi de plano prolatada a sentença, o que configura error in procedendo ante o pedido formulado na inicial para**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

a instauração da segunda fase, com vistas à elaboração do plano compulsório.

**II. Questão em Discussão**

2. A questão em discussão consiste em determinar se é possível anular a sentença que não observou o pedido inicial para a instauração do procedimento previsto no art. 104-B do CDC que dispõe sobre o plano compulsório de pagamento em caso de conciliação infrutífera.

**III. Razões de Decidir**

3. A autora formulou na inicial o pedido para instauração da fase compulsória caso a conciliação fosse infrutífera, o que não foi observado e configura error in procedendo.

4. Os credores falharam ao não indicar com precisão o saldo devedor e ao não apresentar uma contraproposta séria, o que deveria ter sido determinado pelo i. magistrado para possibilitar a correta discussão sobre o plano de pagamento e os eventuais ajustes necessários.

5. Sem isso e com a simples recusa dos bancos sem qualquer justificativa, o juiz de direito deve instaurar o procedimento especial previsto no art. 104-B do CDC conforme pedido na inicial.

6. Se for o caso, o juiz de direito deverá utilizar, para o plano compulsório, as informações fornecidas durante a audiência (art. 104-B, § 1º do CDC).

2

**IV. Dispositivo e Tese**

**5. Recurso provido, com determinação.**

**Tese de julgamento:**

A tentativa infrutífera de conciliação no âmbito da lei do superendividamento autoriza a instauração do procedimento especial com vistas ao plano compulsório, cujo pedido foi devidamente formulado na inicial, de modo a prestar efetividade à legislação.

**Legislação Citada:**

Lei nº 14.181/2021.

**Jurisprudência Citada:**

TJSP, Apelação Cível nº 1001826-84.2023.8.26.0407, Rel. Roberto Mac Cracken, 22ª Câmara de Direito Privado, j. 21/11/2024.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3

Trata-se de recurso à r. sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Embu-Guaçu, Dr. Willi Lucarelli que nos autos da ação de repactuação de débitos julgou improcedente o pedido. Condenou a autora ao pagamento de custas, despesas e honorários fixados em 10% sobre o valor da causa observada a gratuidade.

Recorre a autora e busca a reforma da sentença.

Recurso regularmente processado.

É o relatório.

Trata-se de ação de repactuação de dívidas (superendividamento) ajuizada por \_\_\_\_\_ contra \_\_\_\_\_.

Narra a inicial que a autora auferia renda bruta mensal de R\$ 7.522,35 e líquida de R\$ 5.554,77 (fls. 06 e comprovada a fls. 26).

Aduz que possui encargos financeiros mensais oriundos de empréstimos consignados celebrados junto aos réus que somam o valor de R\$ 2.818,55, bem como aqueles que são descontados direto em sua conta bancária, no montante de R\$ 2.001,59.

Afirma que tais dívidas se referem a 86,77% de sua renda mensal e traz demasiado desequilíbrio para sua vida financeira, vez que de seu salário líquido sobra apenas R\$ 734,63, apesar de ser necessário o valor de R\$ 2.247,21 para a sua manutenção e de sua família.

Entre outros pedidos, a autora requereu, liminarmente, a autorização para efetuar o depósito em juízo do valor de R\$ 1.944,17, equivalente a 35% de sua renda líquida mensal e a suspensão da exigibilidade dos valores devidos até a realização da audiência de conciliação ou a determinação para que os réus limitem os descontos em 35% do rendimento líquido mensal da autora, bem como se abstenham de incluir o nome da requerente no cadastro de restrição de créditos.

Por fim, pediu a designação de audiência pré-processual

4

para tentativa de conciliação amigável com os credores, nos termos do art. 104-A do CDC (fls. 21).



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Inicialmente a ação foi distribuída sob o nº 50955842-54.2023.8.21.0001 perante a 11ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de Porto Alegre que, por decisão de fls. 40/45, deferiu parcialmente o pedido liminar.

Às fls. 59, o juízo da 11ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de Porto Alegre declinou a competência para a Comarca de EmbuGuaçu/SP.

A demanda foi distribuída neste E. Tribunal de Justiça sob o nº 0000410-75.2024.8.26.0177 perante a Vara Única da Comarca de EmbuGuaçu, ocasião em que o juízo de primeiro grau ratificou a decisão de fls. 40/45, mantendo a tutela de urgência para limitar os descontos e determinou a citação dos bancos (fls. 393/394).

Contra essa decisão, os bancos interpuseram recursos de agravo de instrumento:

- Banco \_\_\_\_\_ - nº 2218440-89.2024.8.26.0000, julgado pela Câmara em 06/08/2024, com parcial provimento (fls. 1435/1450)
- Banco \_\_\_\_\_ - nº 2197769-45.2024.8.26.0000, julgado pela Câmara em 14/08/2024, negando-se provimento (fls. 1452/1463)
- Banco \_\_\_\_\_ - nº 2214793-86.2024.8.26.0000, julgado pela Câmara em 09/10/2024, dando-se provimento (fls. 1475/1487)
- Banco \_\_\_\_\_ - nº 2218251-14.2024.8.26.0000, julgado pela Câmara em 08/08/2024, negando-se provimento

5

Após a citações, os bancos apresentaram contestações: a) Banco \_\_\_\_\_ (fls. 108/183); b) Banco \_\_\_\_\_ contestação (fls. 522/546); c)



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Banco do \_\_\_\_\_ (fls. 751/780); d) Banco \_\_\_\_\_ (fls. 868/916); e)  
Banco \_\_\_\_\_ (fls. 1108/1135).

A fls. 409 as partes foram intimadas acerca da audiência de tentativa de conciliação que, por fim, foi realizada conforme termo de fls. 1093/1096 e contou com a presença de todos os bancos réus e da autora.

Cada credor foi indagado acerca da proposta de pagamento formulada pela autora e não houve concordância de qualquer deles.

A autora informou, a fls. 07, as despesas mensais ordinárias, comprovando os gastos com serviço de fornecimento de água (fls. 32), telefone e internet (fls. 33/37).

A nota promissória de fls. 38 não apresenta relação com qualquer motivo indicado pela autora.

A autora informou o seguinte saldo devedor (fls. 17):

Consignados

- \_\_\_\_\_: 96 parcelas de R\$ 863,63 (total de R\$ 82.908,48)
- \_\_\_\_\_: quantidade incerta de parcelas de R\$ 790,53
- \_\_\_\_\_: quantidade incerta de parcelas de R\$ 65,00
- \_\_\_\_\_: quantidade incerta de parcelas de R\$ 670,23
- \_\_\_\_\_: quantidade incerta de parcelas de R\$ 68,52
- \_\_\_\_\_: quantidade incerta de parcelas de R\$ 360,64



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Não Consignados

- \_\_\_\_\_: 95 parcelas de R\$ 1.078,36 (total R\$ 102.444,20)
- \_\_\_\_\_: 01 parcela de R\$ 923,23

Na inicial, a autora apresentou dois planos de pagamento (fls. 17/18):

- carência de seis meses para o primeiro pagamento
- 60 parcelas mensais e sucessivas no total de R\$ 1.947,17,

valor esse a ser distribuído entre os bancos credores na mesma proporção dos contratos originais

OU

- carência de seis meses para o primeiro pagamento
- 60 parcelas mensais e sucessivas de R\$ 2.000,00 também

na proporção dos contratos

As dívidas comprovadas nos autos foram as seguintes:

Banco \_\_\_\_\_

- cédula de crédito bancário nº 27259076 de 08/08/2022 a ser paga em 96 parcelas mensais de R\$ 125,18 (fls. 185/189)
- cédula de crédito bancário nº 26618273 de 01/07/2022 a ser paga em 96 parcelas mensais de R\$ 235,46 (fls. 194/198)

A soma das parcelas alcança a quantia indicada pela autora de R\$ 360,64 e o total de R\$ 34.621,44 como obrigação assumida junto ao Banco \_\_\_\_\_.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

7

Banco

- cédula de crédito bancário nº 78163770 de R\$ 1.007,49 para cartão de crédito consignado, sem parcelas definidas (fls. 551/554)

Banco do

- contrato nº 102945642 de 10/01/2022 a ser pago em 48 parcelas de R\$ 392,83 (fls. 781/784)

- contrato nº 111527241 de 20/06/2022 a ser pago em 24 parcelas de R\$ 103,76 (fls. 785/786)

- contrato nº 939334205 de 02/04/2020 a ser pago em 95 parcelas de R\$ 1.078,36 (fls. 787/790)

- contrato nº 979117430 de 11/11/2021 a ser pago em 96 parcelas de R\$ 863,63 (fls. 791/794)

Portanto, a obrigação assumida junto ao Banco do \_\_\_\_\_ é de R\$ 206.698,76.

Banco

- cédula de crédito bancário nº 677785693 de 05/01/2024 a ser paga em 96 parcelas de R\$ 617,54 (fls. 917/927)

- cédula de crédito bancário nº 682302676 de 30/01/2024 a ser paga em 96 parcelas de R\$ 33,25 (fls. 939/951)

Assim, a obrigação assumida junto ao Banco \_\_\_\_\_ é de R\$ 62.475,84.

Banco

- cédula de crédito bancário nº 20-011841466/22 de 09/11/2022 a ser paga



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

8

em 96 parcelas de R\$ 65,00 (fls. 1159/1165)

Portanto, a obrigação assumida junto ao Banco \_\_\_\_\_ é de R\$ 6.240,00.

Os valores informados no termo de audiência a fls. 1093/1096 estão evidentemente incorretos, tendo em vista a documentação existente nos autos.

Porém, considerando o que existe de comprovado, a obrigação total assumida pela autora com todos os bancos é de R\$ 311.043,53.

Frise-se que esse é o montante da obrigação assumida, não o saldo devedor.

Isso porque os bancos não apresentaram nos autos os documentos necessários e indispensáveis para que a autora soubesse, com exatidão, qual é o valor do saldo devedor de cada contrato e com cada credor, considerando eventuais multas e encargos moratórios.

Simplemente isso não está nos autos.

O art. 104-A do CDC dispõe que, a pedido do consumidor, o juiz poderá iniciar o processo para repactuação de dívidas com a designação de audiência de tentativa de conciliação.

Isso foi feito conforme termo de fls. 1093/1096, com dados relativos à dívida incorretos como já mencionado.

Os credores limitaram-se a recusar o plano de pagamento, sem qualquer justificativa e sem apresentar uma contraproposta viável.

A lei é bem clara:

**Art. 104-B. Se não houver êxito na conciliação em relação a quaisquer credores, o juiz, a pedido do consumidor, instaurará processo por superendividamento para revisão e integração dos contratos e repactuação das dívidas remanescentes mediante plano judicial compulsório e procederá à citação de todos os credores cujos créditos não tenham integrado o acordo porventura**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

9

**celebrado.**

Após, a réplica, sobreveio a sentença de improcedência que, dentre outros pontos, ressaltou que o plano de pagamento proposto pela autora não contemplou a totalidade do débito.

**A autora, nas duas versões do plano proposto, simplesmente decidiu, por sua conta, 'perdoar' parte da própria dívida, pois o total a ser pago nos termos por ela previstos seria de R\$ 116.830,20 a ser distribuído entre os credores de forma proporcional ao crédito.**

Como visto anteriormente, a obrigação assumida perfaz R\$ 311.043,53 e isso sem considerar os eventuais encargos moratórios e multas.

**É certo que, também como frisado anteriormente, os bancos credores não informaram em momento algum qual seria o valor do saldo devedor atual e deveriam ter feito isso para que a autora pudesse apresentar um plano realista e viável.**

**Também não se esforçaram em nada para apresentar contrapropostas, limitando-se a recusar o que a autora apresentou.**

Aqui vale uma reflexão:

É certo que o devedor deve pagar a obrigação na forma assumida.

Contudo, a situação de superendividamento é uma realidade neste país.

Os bancos, cada vez mais, facilitam o acesso ao crédito de forma atraente ao consumidor, o que os torna praticamente cúmplices da situação de endividamento hoje conhecida por todos.

10



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Que fique claro: a ação do consumidor é o que delimita a responsabilidade por contrair as dívidas e isso jamais estará em discussão.

Porém, é fato que os bancos pouco se importam com as consequências dessa ação, pois o interesse é um só: bater as metas e maximizar os resultados.

É realmente muito fácil para qualquer banco alegar que o consumidor contraiu a dívida voluntariamente, sabendo das consequências.

E não cabe ao Judiciário reputar indevida a conduta do consumidor que contrai a dívida porque ninguém conhece, de fato, a realidade do outro.

Não se sabe quais as condições, os acessos, as dificuldades, enfim, os motivos que conduzem o consumidor a buscar mais e mais crédito.

Uma coisa parece óbvia neste e em outros tantos casos: uma dívida leva à outra e tudo se torna uma bola de neve, impagável em muitas das vezes.

E o resultado disso, sabemos todos: os credores, em um cenário muito possível, poderão demandar pelo pagamento das dívidas na forma contratada ou, até mais provável, poderão iniciar as respectivas execuções.

O consumidor superendividado não terá condições de pagar e veremos muitas tentativas de satisfação frustradas, com impenhorabilidades de bem de família sendo declaradas, bloqueios infrutíferos pelo Sisbajud e, muito provável, diversas prescrições intercorrentes, já que a lei, de certa forma, facilitou o reconhecimento deixando claro quais são os marcos temporais a serem considerados.

A quem interessa uma prescrição? Ao credor, certamente



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

não.

A solução mais inteligente seria, sim, que o credor apresentasse uma contraproposta viável, que o consumidor pudesse, de fato, cumprir.

E isso serviria, inclusive, para aferir a boa-fé do consumidor, pois o descumprimento do eventual acordo o colocaria em situação insustentável para pleitear qualquer outra questão em seu favor perante o Judiciário e perante os próprios credores.

A Lei nº 14.181/2021 veio não apenas para favorecer o consumidor, mas sim todo o sistema de relações de consumo e isso inclui, por óbvio, o credor, pois a razão prática é evidente: sanear o crédito, reinserir o consumidor superendividado na circulação de riquezas de forma gradual e saudável, bem como assegurar o direito de crédito do fornecedor.

O Judiciário deve estar atento a isso.

Como já dito em relação a este caso, a autora admitiu dever além de sua possibilidade de pagamento e sua proposta apresentada na inicial não contempla o direito dos credores.

Porém, os credores, que deveriam atuar em cooperação, não fizeram sua parte e não propuseram qualquer contraproposta e certamente têm condições de fazer isso.

O i. magistrado, por fim, também nada determinou a respeito.

Por mais imperfeito que seja o plano apresentado pela autora e que não possa ser aceito pelos credores, não podem eles simplesmente se eximirem da responsabilidade que têm pelos motivos já expostos.

Em números concretos:



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

- renda bruta da autora: R\$ 7.522,35
- renda líquida da autora: R\$ 5.554,77
- empréstimos consignados: R\$ 2.818,55
- empréstimos não consignados: R\$ 2.001,59
- gastos mensais comprovados: R\$ 247,21
- remanescente de renda: **R\$ 487,42**

Nem se alegue que a autora nada requereu a respeito.

A fls. 21, item 'g', o pedido de instauração do procedimento previsto no art. 104-B do CDC foi expresso.

Esse é o motivo pelo qual **a sentença deve ser anulada, determinando-se a todos os bancos corréus que apresentem uma contraproposta viável para que a autora possa realizar o pagamento do débito, devendo o i. magistrado fixar prazo razoável para tal providência.**

Posteriormente, **as partes deverão ser intimadas a discutir eventuais ajustes nas propostas apresentadas**, de modo a garantir o direito de cada credor, mas também a possibilitar à autora o pagamento.

**Em caso de descumprimento, nos termos do art. 104-B, § 1º do CDC, serão consideradas as informações e documentos apresentados na audiência para que o i. magistrado elabore o plano compulsório.**

Este Tribunal já decidiu:

**AÇÃO DE REACTUAÇÃO DE DÍVIDAS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO PROVIDA. SUPERENDIVIDAMENTO. AÇÃO DE REACTUAÇÃO DE DÍVIDAS. PROCEDIMENTO. ADEQUAÇÃO AO CDC. OBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO PREVISTO NOS ARTS. 104-A E 104-B DO CDC. PROVIDÊNCIAS**

13

**PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PAULO** Apelação Cível nº 1500445-79.2024.8.26.0073 -Voto nº 35845 - LSN 14 NECESSÁRIAS DA PARTE AUTORA. NECESSIDADE DE NOMEAÇÃO DE ADMINISTRADOR. Ação de repactuação de dívidas fundada no CDC. Sentença de improcedência. Primeiro, verifica-se a situação de superendividamento da autora. Preenchimento dos requisitos para processamento da ação de repactuação de dívidas. O elemento essencial do superendividamento consiste na manifesta impossibilidade do consumidor (de boa-fé) honrar os débitos de consumo. E o decreto que traçou apenas um piso (normativo) para identificação do mínimo existencial. Possibilidade, em tese, do caso concreto exigir fixação em patamar (valor) superior. Essa identificação do mínimo existencial, na verdade, será relevante para o plano de pagamento. E segundo, reconhece-se a nulidade da sentença. Procedimento adotado que violou as normas do Código de Defesa do Consumidor. A simples realização de audiência de conciliação, por si só, não era suficiente. Necessária a adoção de todo o procedimento de repactuação de dívidas, previsto no CDC. Imposição da consequência prevista no art. 104-A, § 2º, para os credores que não compareceram na audiência de conciliação. Caberá ao Juízo de origem nomear administrador a quem competirá analisar o plano voluntário de pagamento e então, se o caso, sugerir um plano de pagamento compulsório. Partes que deverão apresentar documentação pertinente. Observância do quanto já determinado, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 2079282-19.2024.8.26.0000.

**. SENTENÇA ANULADA. RECURSO**

**PROVIDO.** (TJSP; Apelação Cível 1038035-58.2023.8.26.0405; Relator (a): Alexandre David Malfatti; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/11/2024; Data de Registro: 22/11/2024)

**AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDA. SUPERENDIVIDAMENTO. 1. CONTRATOS SUJEITOS À REPACTUAÇÃO.** Todos os compromissos financeiros decorrentes de relação de consumo, inclusive operações de crédito, compras a prazo e serviços de prestação continuada estão sujeitos à repactuação decorrente de superendividamento (art. 54-A, §2º, CDC). Disposição do Decreto nº 11.150/2022 (art. 4º, p. único, I, h) que não revoga lei federal. **2. MÍNIMO EXISTENCIAL.** A quantia de R\$ 600,00 (seiscentos reais) é apenas uma referência, pois o Decreto nº 11.150/2022 não previu nenhuma forma de correção monetária do valor, não abordando a questão da variação de preço dos produtos e dos serviços apurados pelo IBGE. A Lei nº 185, de 14 de janeiro de 1936, em seu artigo 1º, já dispõe sobre o mínimo existencial. Um salário-mínimo, líquido, é a melhor referência legal para quantificar o custo de vida quando o tema é o mínimo para existência do ser humano em sociedade, hoje no importe de R\$ 1.412,00 (mil e quatrocentos e doze reais). **3. PROCEDIMENTO.** A ação de pagamento de dívidas em razão de superendividamento é composta de 2 (duas) fases. A primeira, conciliatória, em que o consumidor apresenta a proposta de pagamento submetida aos credores em audiência de conciliação (art. 104-A, CDC) e a segunda fase, em caso de conciliação infrutífera, caracterizada pelo plano judicial compulsório (art. 104-B, CDC). A rejeição da proposta de pagamento iniciará a segunda fase



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do procedimento (art. 104-B, CDC), cuja necessidade, adequação e utilidade será averiguada a partir da condição de hipossuficiência do consumidor. O escopo é preservar o mínimo existencial. 4. **CASO PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO** Apelação Cível nº 1500445-79.2024.8.26.0073 -Voto nº 35845 - LSN 15 CONCRETO. O resultado da subtração entre a remuneração do autor e os descontos perpetrados pelas instituições financeiras compromete o mínimo existencial, o que impõe a instauração de processo por superendividamento para revisão e integração dos contratos e para repactuação das dívidas remanescentes mediante plano judicial compulsório (art. 104-B, CDC). R. sentença reformada. Recurso de apelação provido, com determinação. (TJSP; Apelação Cível 1001826-84.2023.8.26.0407; Relator (a): Roberto Mac Cracken; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osvaldo Cruz - 1ª Vara; Data do Julgamento: 21/11/2024; Data de Registro: 22/11/2024)

Observa-se que não se desconhece que o art. 3º do Decreto nº 11.150/2022 previu como suficiente a preservação da quantia de R\$ 600,00 para o devedor.

Entretanto, é necessário considerar que a quantia indicada, se considerada de forma absoluta, também não atende a qualquer interesse.

Ademais, a norma que estabeleceu essa quantia como o mínimo existencial, de forma indistinta a todos os devedores, sem considerar as subjetividades, é um decreto.

E, como sabido, na hierarquia das normas o decreto jamais poderá se sobrepor à lei e, sobretudo, à Constituição.

Muito já se discorreu sobre o espírito da Lei nº 14.181/2021 e o motivo é muito simples: seus princípios informadores foram retirados diretamente da Constituição, especialmente a necessidade de preservar a dignidade humana.

Não há dignidade se o mínimo para a sobrevivência não estiver preservado.

De rigor, portanto, a anulação da r. sentença, reconhecendo-se ter havido *error in procedendo* e determinando-se o retorno dos autos à Vara de origem para processamento pelo rito especial, visando à imposição de plano judicial compulsório para pagamento das dívidas, nos termos do



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

procedimento específico do art. 104-B do Código de Defesa do Consumidor, respeitando-se o mínimo existencial conforme o caso concreto.

**Ante o exposto, DÁ-SE PROVIMENTO ao recurso, com determinação.**

**ACHILE ALESINA**

**Relator**